



PROVIMENTO Nº 24, DE 09 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a Central de Informações dos Benefícios dos Juizados Especiais Criminais – CIBJEC, com aplicação dos benefícios da Lei n. 9.099/1995, e dá outras providências, revogando os Provimentos CGJ nº 03/2003, 06/2003, 02/2004 e 03/2006.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência, albergado no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico desta Corregedoria-Geral da Justiça, biênio 2015/2016, em especial aquelas que visam implementar o caráter orientativo e pedagógico nas ações deste Órgão Sensor;

CONSIDERANDO que as ações relativas à elaboração do Manual de Provimentos desta Corregedoria objetivam, dentre outras coisas, a revisão e atualização dos Provimentos já editados;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de unificar as disposições constantes nos Provimentos CGJ nº 03/2003, 06/2003, 02/2004 e 03/2006, facilitando a compreensão do funcionamento e a utilização da Central de Informação dos Benefícios dos Juizados Especiais Criminais – CIBJEC,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Central de Informação dos Benefícios dos Juizados Especiais Criminais – CIBJEC, com aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/95 para o fim de regulamentar o dispostos no § 2º do art. 89 da referida lei, passará a ser regida por este Provimento.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, serão centralizadas nesta Corregedoria-Geral da Justiça – CGJ, em arquivo próprio, todas as informações decorrentes de processos criminais que estejam tramitando nos Juízos Criminais em que o autor do fato tenha sido beneficiado pelo instituto da transação penal, suspensão processual, pena restritiva de direitos ou multa.

§ 2º Também deverão ser enviadas para centralização e arquivamento as informações dos feitos criminais, onde houver qualquer condenação penal, transitada em julgado.



Art. 2º A remessa das informações será procedida por meio do preenchimento do formulário eletrônico disponível no endereço eletrônico desta Corregedoria-Geral da Justiça (<http://www.tjal.jus.br/corregedoria/>).

Art. 3º Cabe à CIBJEC o cadastro de usuário para acesso ao sistema, bem como o cadastramento dos formulários enviados e a emissão e envio, quando for o caso, da certidão solicitada pelo juiz.

Parágrafo único. O acesso ao banco de dados e às informações se dará mediante utilização de senha a ser fornecida pela CIBJEC, após a respectiva solicitação.

Art. 4º Os Juízes Criminais que aplicarem os benefícios da Lei nº 9.099/95 ou sentença condenatória, transitada em julgado, deverão enviar informações precisas sobre os referidos processos criminais, observando os seguintes campos de preenchimento contidos no formulário eletrônico da CIBJEC:

I – o nome do Juízo (Comarca, Vara ou Juizado Especial) que encaminhou a informação;

II – o número do processo de origem;

III – o ato praticado pelo Juiz, decisão ou sentença, com a identificação da espécie (Condenatória, Homologatória de Transação Penal, Homologatória de Proposta e Aceitação de Suspensão Condicional do Processo, SURSIS, Carta Precatória);

IV – a infração penal imposta, conforme tipificação penal específica;

V – nome do Autor da Ação Penal (quando houver);

VI – qualificação completa do autor do fato, inclusive CPF, Carteira de Identidade e Título de Eleitor, filiação e endereço;

VII – nome da vítima;

VIII – data do ato, do início do cumprimento do benefício da Lei n.º 9.099/95, do trânsito em julgado (quando se tratar de condenatórias), do término do cumprimento;

IX – pena/condições de cumprimento.

§ 1º Os campos contidos nos itens I, II, III, IV, VI e VIII, são de preenchimento obrigatório, exceto em casos excepcionais, quando não houver qualquer meio para a obtenção das informações nelas contidas.

§ 2º Entende-se por “Autor da Ação Penal”, a que se refere o inciso V do *caput* do deste artigo, aquele que propôs a Denúncia ou a Queixa-Crime, ou seja, o Ministério Público ou o Querelante, sendo desnecessário o preenchimento desse campo quando o benefício concedido for o da transação penal.



§ 3º Entende-se por “Delito Praticado”, constante no formulário, o crime imputado ao acusado, sendo que, caso o nome do crime não se encontre cadastrado no citado campo, dever-se-á colocar a opção “outros”.

§ 4º Entende-se por “Tipificação” o dispositivo legal em que o respectivo crime se encontra previsto.

§ 5º O Cadastro de Pessoa Física – CPF, quando possível, deverá ser enviado.

§ 6º Em sendo necessário, a CIBJEC consultará o site da Receita Federal para fins de esclarecimento de quaisquer dúvidas que venham a surgir a respeito da identificação do Autor do fato.

§ 7º As informações constantes dos formulários são de inteira responsabilidade de quem os enviou.

Art. 5º Quaisquer dúvidas existentes acerca das informações prestadas nos formulários enviados à CIBJEC, mormente quando decorrente do cruzamento das informações com as constantes do banco de dados da referida Central, serão informadas aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Varas e Comarcas envolvidos para que os mesmos venham a saná-las com a maior brevidade possível.

Art. 6º O descumprimento de qualquer das determinações constantes deste Provimento, como dos demais pertinentes à CIBJEC, gerará pendência com relação ao Juizado Especial Cível e Criminal, Vara ou Comarca que as descumpriu.

§ 1º Estando pendente o Juizado Especial Cível e Criminal, Vara ou Comarca, não lhe será propiciado a emissão de certidão e nem será fornecida esta ou qualquer outra informação pela CIBJEC, salvo as necessárias para a retirada da pendência.

§ 2º Ainda que pendente o juízo, a CIBJEC procederá ao cadastramento dos formulários enviados.

§ 3º Para a retirada de pendência, deverá o Juízo proceder da forma especificada, a depender do caso, nos arts. 9º e 14 deste Provimento.

Art. 7º Se o formulário enviado resultar de carta precatória, dever-se-á preencher todo o formulário da CIBJEC, indicando, inclusive, que se trata do cumprimento de carta precatória e qual o tipo de decisão judicial (sentença condenatória ou se concessiva de sursis processual ou transação penal).

§ 1º O juízo deprecado é responsável pelo preenchimento e envio do formulário à CIBJEC.



§ 2º Em sendo o juízo deprecado pertencente à unidade da Federação que não o Estado de Alagoas, caberá ao juízo deprecante o preenchimento e envio do formulário à CIBJEC.

Art. 8º O preenchimento inadequado do formulário da CIBJEC será por ela comunicado, via *intrajus*, aos respectivos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Varas e Comarcas.

Art. 9º Para que a pendência seja excluída e o Juízo tenha a sua situação regularizada perante a CIBJEC, deverá aquele enviar um ofício à mencionada central, via *intrajus*, constando expressamente:

I – a pendência a que se reporta, suprindo a irregularidade anteriormente detectada;

II – a especificando do processo a que se refere, indicando, ainda:

a) o nome do autor do fato;

b) o número do processo de origem e/ou número do termo circunstaciado de ocorrência e em qual Comarca tramita o processo;

c) o número do protocolo CIBJEC.

Art. 10. Todos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Varas e Comarcas se encontram aptos à emissão de certidão originária do banco de dados da CIBJEC seja ela alusiva ou não a homônimo, ficando a responsabilidade atribuída a quem proceder à dita emissão.

Art. 11. O sistema da CIBJEC é de utilização obrigatória para a emissão de certidão existente em seus banco de dados, para o envio de formulário para cadastramento e para a correção da irregularidade apontada no formulário enviado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, fica a CIBJEC terminantemente proibida de proceder ao cadastramento de formulário enviado pelos correios e/ou via fax, como também a emissão de certidão solicitada da maneira retro mencionada.

Art. 12. No caso de envio de formulário para cadastramento sem que possua a filiação do Autor do Fato, nome do pai e da mãe, ou de apenas um deles, se não for possível o de ambos, a CIBJEC procederá a sua invalidação, seguindo, contudo, no que for compatível, o disposto no art. 8º deste Provimento.

Parágrafo Único. Neste caso, não será gerado pendência no sistema.

Art. 13. Em sendo enviado o formulário à CIBJEC, mesmo que de forma regular, e não sendo possível o seu cadastramento em virtude de dúvida surgida quando do confronto



das informações fornecidas com as constantes do banco de dados da referida Central, será invalidado o formulário.

Parágrafo Único. Neste caso, não será gerado pendência no sistema.

Art. 14. Havendo irregularidade no formulário enviado pelos Juizados Cíveis e Criminais, Varas e Comarcas, mas sendo possível a sua regularização por meio do próprio sistema da CIBJEC, esta criará uma pendência no sistema.

Parágrafo Único. A pendência a que se refere o *caput* deste artigo somente será retirada quando o responsável pelo envio, ou quem de direito, proceder a sua regularização por meio do sistema da CIBJEC.

CAPÍTULO II

DOS PEDIDOS DE CERTIDÃO

Art. 15. A certidão positiva indica que ao autor do fato fora concedido benefício da lei n. 9.099/1995 ou que tem, contra si, sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 16. A certidão negativa indica que nada consta no banco de dados da CIBJEC acerca do autor do fato sobre o qual se solicitou a informação.

Art. 17. A certidão positiva e a certidão negativa não impõem o deferimento ou o indeferimento de qualquer dos benefícios da lei n. 9.099/1995, servindo, tão-somente, para auxiliar o magistrado em sua atividade judicante, a quem, nos termos da referida Lei, deverá decidir pela concessão ou não do benefício legal.

Parágrafo único. As informações nelas certificadas terão validade até o dia 10 do mês subsequente, entretanto, poderá o seu conteúdo sofrer modificações diárias, por conta do cadastramento de informações posteriores à expedição.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os Juízos Criminais que necessitarem promover a aplicação dos benefícios da Lei n. 9.099/1995, deverão, obrigatoriamente, solicitar informações ao sistema da CIBJEC acerca da pessoa do Autor do fato.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a responsabilidade administrativa e, se for o caso, criminal do Magistrado condutor do processo.

Art. 19. A Coordenação da CIBJEC será de responsabilidade de um servidor do Poder Judiciário, designado pelo Corregedor-Geral da Justiça, sem prejuízo de suas funções.



Art. 20. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, especialmente, os Provimentos CGJ/AL nº 03/2003, 06/2003, 02/2004 e 03/2006, sendo que a revogação do Provimento CGJ/AL nº 03/2003 não implica a extinção da Central de Informação dos Benefícios dos Juizados Especiais Criminais – CIBJEC, que passará a ser regida por este Provimento, conforme disposto no art. 1º deste instrumento normativo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 09 de junho de 2016.

Desembargador **KLEVER RÊGO LOUREIRO**
Corregedor-Geral de Justiça